DELIBERAÇÃO AC00 - 702/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15413/2013
PROTOCOLO	**:** 1398255
RECURSO ORDINÁRIO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
JURISDICIONADO	**:** NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – SANEAMENTO - RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DE MULTA.

Dá-se provimento a recurso ordinário, ao qual são juntados documentos que comprovam a regularidade da prestação de contas ao Tribunal de Contas, com o consequente afastamento do valor da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento total ao recurso ordinário interposto pela Sr. Nelson Cintra Ribeiro, para declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 162/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Washington Balbuena – ME e excluir a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS que foi imposta ao recorrente.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Examina-se nos presentes autos, o recurso ordinário interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Porto Murtinho, contra a Decisão Simples n. DS02-SECSES-234/2012, proferida em 21 de agosto de 2012, pela 2ª Câmara deste Tribunal (TC/MS 6497/2010), referente ao Contrato n. 162/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Washington Balbuena - ME, com o seguinte teor da parte dispositiva:

> "I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 162/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Washington Balbuena – ME, com fulcro no Art. 311, inciso II, c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa n.º 057/2006;
>
> II – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização dos Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato n.º 162/2010, com fulcro no artigo 311, inciso II, combinado com o artigo 312, inciso II, 2.ª parte, ambos da Resolução Normativa n.º 057/2006, por infringência do art. 65, § 1º da Lei 8666/93;
>
> III - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 162/2010, no valor total de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), realizada em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 311, inciso II e art. 312, inciso I (2.ª parte), ambos da Resolução Normativa n.º 057/06;
>
> IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, inscrito no CPF sob o n.º 099.689.629-53; em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão dos atos praticado com grave infração à norma regimental (remessa intempestiva de documentos) e legal, nos termos do Art. 197, incisos II e VII, da Resolução Normativa n.º 057/2006;"

O presente recurso ordinário foi protocolado em 14/12/2012 e admitido pelo Presidente desta Corte de Contas (fl. 22, peça 1), em 17 de julho de 2013.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos acostados à peça 1, fls. 2/19 , em síntese sustentando que:

> 1- a Administração Municipal instaurou processo administrativo, na modalidade Pregão Presencial, para aquisição de materiais hidráulicos para atender a demanda dos programas sociais desenvolvidos através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.
>
> 2- o processo foi encaminhado para análise por esta Corte de Contas, no prazo regimental, oportunidade em que foi encaminhado à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para análise. A licitação e a formalização do contrato, bem como, a execução financeira, foram julgados regulares e legais por esta Egrégia Corte de Contas. Contudo, a formalização do 2º e 3º Termos Aditivos fo-

ram considerados irregulares e ilegais, tendo sido aplicada severa penalidade ao Ordenador de Despesas.

3- o 3º Termo Aditivo foi considerado irregular pela não comprovação de sua publicação e o 2º Termo Aditivo, pela ausência da anuência da contratada.

4- os documentos acostados (cópias dos referidos termos aditivos), são capazes de sanar as irregularidades apontadas, e arrazoar a reforma da decisão anteriormente proferida, bem como, eximir a penalidade imposta ao Ordenador de Despesas.

5- A reforma da decisão nos termos requeridos encontra fundamento na Súmula TC/MS n. 89.

Ao final requereu a reforma da decisão simples n. 02/0234/2011 no sentido de julgar regular a formalização dos 2º e 3º termos aditivos, bem como, "anular" a multa de que trata o item "IV" da decisão recorrida.

A matéria dos autos foi submetida à apreciação da Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA) que, em sua Análise (ANA-14804/2015, peça 8), emitiu os seguintes relatório e conclusão:

"De imediato, é necessário observar que, a imposição da multa, contra a qual se insurge o Recorrente, foi aplicada por dois fundamentos, conforme Voto do Conselheiro Relator VER-G.RC 1834/2012.

O primeiro fundamento da decisão é a ausência de assinatura no Segundo Termo Aditivo, vez que a alteração contratual ultrapassa o limite legal. De fato, a alteração dos contratos, nos termos do art. 65, §1º, da Lei Federal 8666, obedece a limites que não podem ser violados unilateralmente pela administração, sob pena de invadir ilicitamente direitos adquiridos (Súmula 473 do STF). Entretanto, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, se atendido o interesse público, é plenamente admissível a renúncia, conforme dispõe o art. 65, § 2º, II, da Lei Federal 8666.

No caso, o Recorrente apresentou, ainda que tardiamente, o mencionado documento, com rubrica semelhante à do Contratado constante do Contrato 162/2010 (fls. 10).

O segundo fundamento da decisão é a ausência da apresentação da publicação do Terceiro Termo Aditivo, o que provocaria a ineficácia do ajuste. Da mesma forma, o Recorrente apresentou documento com trecho do jornal Notícias do Estado, com data de 03/11/2010, em que consta a publicação do extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 162/2010.

Esta Inspetoria ressalva que a folha da publicação foi digitalizada dobrada, podendo ter ocorrido em outra data ou mesmo em outro periódico. Este documento não pôde ter sua autenticidade comprovada, vez que o mencionado periódico não possui arquivo disponível na Internet.

A se considerar a legitimidade do documento e considerando-se, ainda, a que o Segundo Termo Aditivo foi firmado em 01/10/11, a publicação se deu de maneira tempestiva, respeitando o prazo do art. 60, parágrafo único da Lei Federal 8666.

> Por fim, tendo em vista a ausência de regular intimação para apresentação do documento nos autos do Processo TC 6497/2010, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº160/2012 (intempestividade da apresentação dos documentos).
>
> Ante ao exposto, concluímos que os documentos apresentados são suficientes para rebater os fundamentos da decisão."

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer, apresentou razões para modificação da decisão recorrida na forma que segue:

> Em verdade a Corte de Contas quando considerou irregular e ilegal a formalização do segundo e terceiro aditivo do contrato n. 162/2010 e a consequente aplicação de multa por falta da assinatura da contratada, no caso do Segundo Termo Aditivo e por intempestividade da remessa, no caso do Terceiro Termo Aditivo.
>
> Foram juntados documentos e justificativas pelo requerente que em seu argumento se dizem capazes de ilidirem as apontadas irregularidades nas quais se funda a Decisão.
>
> Em análise nestes novos documentos, o recorrente apresentou à cópia do Segundo Termo Aditivo com a devida rubrica, bem como, quanto à ausência de publicação do Terceiro Termo Aditivo, o recorrente apresentou documento com trecho do jornal Notícias do Estado com data de 03/11/2010 em que consta a publicação do extrato do mesmo.
>
> Assim, o recurso interposto deve prosperar, pois as argumentações e documentações apresentadas são suficientes para sanar as falhas apontadas, razão pela qual, a r. Decisão combatida merece reforma.

Sendo assim sugeriu a adoção do seguinte julgamento:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Ex- Prefeito de Porto Murtinho/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> II - DAR PROVIMENTO à súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas na r. Decisão nº.234/2012, considerando regular e legal a formalização do 2º e 3º termos aditivos ao contrato n. 162/2010;

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Da análise das peças recursais e da matéria dos autos, e baseado nos entendimentos expressados pelos analistas do Corpo Técnico e pelo representante do MPC, verifico que o recorrente sanou as irregularidades apontadas, considerando que foi enviada a cópia do Segundo Termo Aditivo, com a devida rubrica do contra-

tado, bem como, apresentado o documento com trecho do jornal 'Notícias do Estado' com a publicação do Terceiro Termo Aditivo, devendo assim o recorrente ser beneficiado com a reforma total da decisão.

DISPOSITIVO

Desse modo, concordo com a análise feita pela DEAMA, acompanho o parecer do representante do MPC e VOTO nos sentidos de conhecer e dar provimento total ao recurso ordinário interposto pela Sr. Nelson Cintra Ribeiro, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Porto Murtinho, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens II e IV da decisão substanciada na Decisão Simples DS02-SECSES-234/2012, de 21 de agosto de 2012, da Segunda Câmara, para, em decorrência:

I.declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à firmação do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 162/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Washington Balbuena - ME;

II. excluir a multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS que foi imposta ao recorrente, em virtude da declaração de irregularidade de atos referenciada no inciso I deste voto.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

SETAC.RMR/HON